



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0071.5/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade em condomínio em relação a formação de uma brigada de incêndio formada por condôminos, bem como na obrigatoriedade de um dia de instrução para a equipe brigadista sobre incêndio devendo tal data constar no calendário de programação do prédio.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes.

Relator: Deputado Ivan Naatz.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, o qual almeja, basicamente, obrigar os condomínios a constituir brigada de incêndio composta pelos próprios condôminos, bem como designar um dia de instrução para essa equipe no calendário do prédio.

A proposição em foco encontra-se articulada em 5 (cinco) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º define o intento principal da norma visada, qual seja, a criação de equipe de brigada de incêndio constituída por condôminos;

2 – o art. 2º, por sua vez, define que tal equipe deverá submeter-se à instrução acerca de combate a incêndio;

3 – o art. 3º estabelece que os instrutores da equipe de incêndio formada por condôminos deverão ter formação de acordo com a NBR 14.276, obedecidas “as exigências da legislação vigente no Estado”;

4 – o art. 4º, por seu turno, determina que os condomínios residenciais estarão sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo em caso de descumprimento da norma almejada; e



5 – o art. 5º dispõe a cláusula de vigência para a publicação da norma pretendida.

De acordo com a Justificativa do Autor às fls. 03 a 07 destes autos, a proposição em estudo demonstra-se relevante pelo fato de que o Brasil se encontra entre os três países em que “mais morrem pessoas por incêndios em todo mundo”, sendo que um dos mecanismos para reduzi-los é haver “um cuidado maior com a prevenção”.

Discorrendo-se brevemente acerca da tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 4 de abril de 2019 (fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa (fl. 08), quando o então Relator pronunciou-se pelo diligenciamento do Projeto de Lei em tela à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao SECOVI/SC¹ (fl. 09), medida aprovada pelos demais integrantes do referido órgão fracionário (fl. 10), manifestando-se os seguintes órgãos, conforme a síntese abaixo:

- a Secretaria de Estado da Segurança Pública pronunciou-se no sentido de que a matéria necessita de alterações técnicas, motivo pelo qual sugeriu a remessa dos autos à Casa Civil para as providências pertinentes (fls. 16 e 17);
- a Diretoria de Segurança Contra o Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, embora “favorável ao propósito” do Projeto de Lei em estudo, elencou diversas adequações necessárias a serem aplicadas no texto normativo almejado (fls. 19 a 21); e
- o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina argumentou que: **(I)** a sua Diretoria de Segurança Contra o Incêndio é o órgão técnico destinado a “estudar e propor as normas de segurança contra incêndios” no âmbito estadual; **(II)** os moradores não se encontram em suas residências em grande parte do dia, “o que não garantiria a eficiência da medida proposta quanto à existência de brigadistas, representando tão somente um ônus ao

¹ Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Catarina.



condomínio”; bem como (III) mais eficiente seria “direcionarmos nossos esforços na questão educacional”, já prevendo a Instrução Normativa nº 08 “programa de treinamento para utilização dos sistemas preventivos contra incêndio “visando fornecer aos ocupantes de edificações residenciais multifamiliares informações” nesse sentido (fls. 23 e 24).

Na sequência do trâmite legislativo, a matéria foi encaminhada a este Deputado para proceder a sua relatoria, nos termos regimentais (fl. 25).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco pretende, basicamente, estabelecer obrigatoriedade aos condomínios quanto à criação de uma equipe de brigada de incêndio formada por condôminos, sob pena de multa de 1 (um) salário mínimo em caso de descumprimento de seus termos.

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria, menciona-se que o art. 22, I, da Constituição Federal, concede à União, dentre outras prerrogativas, a competência exclusiva para legislar sobre direito civil:

Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]

(grifo acrescentado)

Nesse sentido, verifica-se que o Capítulo VI do Código Civil Brasileiro trata especificamente acerca de condomínios edilícios, abordando, inclusive, em seu art. 1.346, assunto ligado à proposição que ora se estuda:



Art. 1.346. É **obrigatório** o seguro de toda a **edificação** contra o risco de **incêndio** ou destruição, total ou parcial.

(grifo acrescentado)

Dando continuidade ao raciocínio, bem se concebe que o Projeto de Lei em pauta, ainda que investido de bons propósitos, padece do vício de inconstitucionalidade formal, ao contrariar a competência legislativa privativa que detém a União para legislar sobre direito civil, nesse caso, especialmente, quanto aos condomínios edilícios.

De outro norte, a Constituição de Santa Catarina, em seu art. 108, II, prevê que compete ao Corpo de Bombeiros Militar “estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos”, atribuição exercida com a edição da Instrução Normativa n° 028², que disciplina os “critérios mínimos de exigências para dimensionamento, implantação de Brigada de Incêndio nos imóveis analisados e fiscalizados” por esse órgão.

Vê-se, assim, que tal veículo normativo já regula as brigadas de incêndio no âmbito estadual, tratando, dentre outros elementos, acerca das atribuições dos brigadistas particulares e voluntários, das exigências necessárias para habilitação e credenciamento e, especialmente, do Curso de Formação respectivo.

Ademais, de acordo com o Gabinete do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o programa de treinamento previsto na Instrução Normativa n° 28 visa, exatamente, “fornecer aos ocupantes das edificações residenciais multifamiliares, informações gerais a respeito dos sistemas preventivos de combate a incêndio” (fls. 23 e 24).

Ante o exposto, com amparo no art. 22, I, da Constituição Federal, que confere à União a competência exclusiva para legislar sobre direito civil; no art.

²Disponível em:

<https://dat.cbm.sc.gov.br/images/arquivo_pdf/IN/Em_vigor/IN_028_Brigada_de_Incndio_28_mar2014.pdf> Acesso em: 02/12/2019.



108, II, da Constituição de Santa Catarina, que atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a prerrogativa de estipular normas sobre a segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio; bem como ante a existência de Instrução Normativa regulando as brigadas de incêndio na esfera estadual, **voto CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 0071.5/2019**, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I parte final e 210, II.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator